



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CARLOS NEVES

PROCESSO TCE-PE N° 19100157-0

**BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE**, Prefeito do Município de Ferreiros/PE, no exercício de 2017, já qualificado nos autos do **Processo TCE-PE n° 19100157-0**, referente à **Prestação de Contas de Governo do Município de Ferreiros/PE, relativa ao exercício de 2018**, por meio de seus advogados abaixo firmados, constituídos através do Instrumento de Mandato ora anexado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LV, do art. 5° da CF/1988 e no art. 49 da Lei Estadual n° 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, entre outras disposições e normas legais pertinentes, apresentar sua

### DEFESA PRÉVIA

ao inteiro teor do Relatório de Auditoria, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir, para, ao final, requerer.

Requer, inicialmente, que todas as publicações, intimações e notificações doravante relacionadas a este feito sejam efetuadas em nome dos advogados **VALÉRIO ÁTICO LEITE, OAB/PE N° 26.504** e **LORENA THAIS DE LIMA, OAB/PE 44.430** sob pena de nulidade. Da mesma forma, seja utilizado o endereço *in fine* timbrado.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre-nos informar a tempestividade da presente defesa, considerando que o termo *ad quem* para seu protocolo encontra-se prorrogado até o próximo dia 02/12/2019 (segunda-feira). Protocolada nesta data, evidenciada está a sua tempestividade.

### II. DOS FATOS

2. Trata-se de Relatório de Auditoria que teve por objetivo analisar a Prestação de Contas de Governo do Município de Ferreiros, relativa ao exercício de 2018.



3. Após a análise da documentação fornecida, à Equipe de Auditoria constatou a presença das seguintes irregularidades, as quais serão adiante esclarecidas

**I. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA E DOS SEUS ESCLARECIMENTOS**

**ITEM 2.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) E**

**ITEM 2.3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - CRÉDITOS ADICIONAIS**

4. A Equipe Técnica apontou que o percentual de 40% sobre o total de despesas autorizadas para abertura de créditos suplementares em conjunto com as exceções permitidas a esse limite descaracterizam a LOA como instrumento de planejamento e afastariam o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. O Relatório de Auditoria também apontou que teriam sido abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo na quantia de R\$ 20.873,79.
6. Excelência, os apontamentos em apreço merecem os seguintes esclarecimentos.
7. A Lei Orçamentária Anual que conduziu a gestão do exercício de 2018 - Lei Municipal nº 986/2017 (em anexo), quanto a abertura de créditos adicionais, por suplementação, determina:

**Lei nº 986/2017**

**Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.**

(...)

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do parágrafo 8 do artigo 165 da Constituição da República, do §4 do artigo 123 da Constituição Estadual, a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício 2018, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa geral fixada no orçamento fiscal da presente Lei, na forma que dispõem os



artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes a:

Parágrafo único. Autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 9º O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I- atender insuficiências de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldo de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesas e de unidade orçamentária da Câmara Municipal.

II- atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo.

III- atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação.

IV- atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo

V- atender despesas vinculadas a convênio, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI atender insuficiência de outras despesas de custeio e capital consignados em programas de trabalho dos sistemas municipais de saúde, ensino e assistência social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

8. Ao se analisar situação fática da gestão orçamentária do Município de Ferreiros, verifica-se que este limite de 40% (quarenta por cento), para abertura de crédito adicional por Decreto foi devidamente observado.



9. A análise do demonstrativo dos créditos suplementares que ora se colaciona, indica que foram suplementados apenas 27%.
10. É importante ressaltar que ainda que as exceções do artigo 9º da LOA fossem desconsideradas, o percentual de crédito suplementar seria de 34%, portanto não ultrapassaria o limite autorizado pelo Poder Legislativo.
11. Nessa seara, esclarecemos que, efetivamente, **não houve** abertura de créditos adicionais sem a autorização do Poder Legislativo, conforme sugerido pela Auditoria.
12. A auditoria apontou que teriam sido abertos créditos suplementares no valor de R\$ 20.873,79 sem autorização legislativa, na verdade, esse valor corresponde às dotações criadas pela Lei Municipal nº 995/2018 e sua posterior suplementação.
13. Assim, foi enviada a Câmara Municipal projeto de lei que aprovado criou as dotações orçamentárias seguindo o devido trâmite, posteriormente, a dotação já existente foi suplementada, restando comprovado que os créditos adicionais abertos pela Prefeitura de Ferreiros decorreram de autorização legislativa.
14. Ademais, é importante sublinhar que esta Corte de Contas já exarou entendimento no sentido de que a falha debatida neste tópico deve ser objeto de recomendações, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270088-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da



unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que alguns apontamentos relatados pela auditoria são de pouca materialidade (duodécimo repassado ao Poder Legislativo no montante de 0,83% acima do limite legal, e o atraso no repasse de apenas dois dias no mês de dezembro);

CONSIDERANDO que são passíveis de medidas corretivas os apontamentos relativos às inconsistências contábeis;

**CONSIDERANDO a fragilidade registrada no planejamento governamental e na execução orçamentária (alteração, por meio de créditos adicionais, de 79,08% da proposta inicialmente aprovada;** gastos elevados na área de saúde x número de médicos disponibilizados e indicadores sociais encontrados; e a ausência de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso);

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota previdenciária estabelecida pela Avaliação Atuarial; bem como o pagamento intempestivo de contribuição, acarretando o pagamento de multas e juros (que não alcança 1% do valor total repassado/recolhido à previdência);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

**Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 22 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE), DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**

(...)

**c) Fortalecer o planejamento governamental, minimizando o volume de alterações, mediante créditos adicionais, do orçamento inicialmente apresentado**

(...)

Recife, de maio de 2014.



Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - *destaques nossos*.

15. Enfatiza-se, ainda, que foram envidados todos os esforços possíveis para atender as metas orçamentárias estabelecidas **no orçamento** que vigorou no período em apreço.
16. Nesse desiderato, requer que sejam afastadas as presentes irregularidades e, na hipótese de o Nobre Relator entender pela manutenção que os itens sejam conduzidos ao espaço das recomendações.

**ITEM 2.2 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO E**

**ITEM 3.2.1 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO - DÍVIDA ATIVA**

17. De acordo com a Auditoria não teriam sido especificadas na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
18. Também mencionou que a provisão para perdas da dívida ativa não foi constituída e que não teriam sido detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.
19. É importante considerar que Ferreiros é um município de pequeno porte e possui um histórico de dificuldades na arrecadação tributária, especialmente pela frágil estrutura do setor e também pelo significativo ônus da instauração de procedimentos administrativos e processos judiciais de cobrança.
20. Contudo, neste contexto, o interessado se compromete a reestruturar o setor de arrecadação do município a fim de amplificar a cobrança de tributos seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.
21. Por fim, considerando o exposto, requer que o presente item seja levado ao campo das determinações.

**ITEM 2.4 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

22. O Relatório de Auditoria mencionou que a execução orçamentária do Município de Ferreiros, no exercício de 2018, apresentou um resultado deficitário de R\$1.910.473,08.
23. No tocante ao tópico em apreço, o **Interessado** reconhece a existência do déficit orçamentário, contudo, sobre essa falha esta Egrégia Corte já exarou posicionamento no sentido de que ela não tem o condão de macular as contas, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou, no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;



CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;

**CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;**

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

**CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;**

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa;

(...)

CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

4) Fornecer as informações dos sistemas SAGRES e SISTN corretamente;



**5) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;**

**6) Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, patrimonial ao final do exercício;**

7) Identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

9) Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação;

(...)

13) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - *destaques nossos*

24. Assim, considerando a jurisprudência desta Corte, pugna que esta irregularidade seja levada ao campo das determinações.

**ITEM 3.1 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E**

**ITEM 3.3.1 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS**

25. A Equipe Técnica indicou que o Balanço Patrimonial não teria apresentado, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado.

26. No tocante a este item, este **Interessado** ressalta ausência de dolo ou má-fé.



27. Verdadeiramente, este Interessado envidou todos os esforços para adequar-se às regras contábeis aplicadas ao setor público, a ausência deste quadro é uma falha formal sanável, ao que se apresenta o documento anexo, dessa forma deve o presente item ser conduzido à seara das recomendações.
28. A Auditoria também pontuou que não consta no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas detalhando como foram calculadas as provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.
29. Conselheiro, o documento ora anexado demonstra que houve o saneamento da ponderação tecida pela Equipe Técnica, ante a inclusão das notas explicativas no Balanço Patrimonial do Município, detalhando como foi calculada a referida provisão.
30. Considerando que as pendências indicadas pela Auditoria neste tópico tratam-se de **vícios formais já corrigidos**, pugna pela sua relevação.

#### ITEM 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

31. A auditoria indicou que não foi recolhido ao Regime Geral de Previdência o montante de R\$ 16.088,54 referente a contribuição retida dos servidores, o valor representa 5% do total retido.
32. Nobre Relator, o presente item carece de esclarecimentos.
33. Em verdade, não houve repasse a menor das contribuições previdenciárias retidas dos servidores. O que ocorreu foi um equívoco na elaboração do demonstrativo de contribuições previdenciárias.
34. Trata-se de falha formal, uma vez que se prova o repasse integral das contribuições retidas por meio do comprovante anexo.
35. Dessa forma, requer o interessado que seja afastada a irregularidade, contudo, caso o Sr Conselheiro opte pela manutenção da irregularidade, requer que esta seja levada ao campo das recomendações.

**ITEM 3.5 - GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO**

36. A Auditoria mencionou que os índices de liquidez imediata e corrente do Município de Ferreiros, apurados no exercício de 2018, teriam evidenciado uma baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.
37. Excelência, o caso em análise requer uma ponderação. Com efeito, **os índices de liquidez imediata e corrente revelaram-se positivos**, de forma que, mesmo com dificuldades, havia capacidade de o Município honrar os compromissos assumidos.
38. Dessa maneira, é importante que esta Corte pondere que o Interessado envidou esforços no sentido de manter o equilíbrio da sua gestão.

**ITEM 5.1 - GESTÃO FISCAL - DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

39. No tocante à despesa com pessoal, a Auditoria apurou que o Poder Executivo de Ferreiros teria desenquadrado do limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no último quadrimestre de 2018.
40. Excelência, o presente tópico merece ponderações.
41. O próprio Relatório de Auditoria consignou que o Poder Executivo de Ferreiros iniciou a gestão do interessado com o limite de gastos com pessoal desenquadrado. Também que há um histórico de dificuldade na recondução dessa despesa ao limite prescrito na LRF.
42. Em 2017, primeiro ano de gestão do interessado, o município ainda enfrentava a repercussão da crise econômica que assolou o país entre 2015 e 2016, e o percentual de 64,44% advindo da gestão anterior foi gradativamente reduzido.
43. Ressalta-se que o município de Ferreiros estava enquadrado no segundo quadrimestre de 2018 o que reforça a tese de que a gestão municipal estava tomando as medidas necessárias para alcançar e manter o equilíbrio fiscal.



44. A Equipe técnica evidenciou no relatório que o desequilíbrio aconteceu porque a Prefeitura quitou com recursos próprios despesas do Regime de Previdência.
45. Efetivamente, Excelência, não houve má-fé!
46. O desenquadramento e a conseqüente diferença de informação entre o RGF e o percentual apurado pela auditoria reside na não inclusão dos aportes do RPPS.
47. Ou seja, Excelência, não houve um aumento de contratação de servidores, mas sim um aumento no número de aposentados restando demonstrado que o interessado não foi responsável pelo desenquadramento.
48. É importante salientar que o Relatório de Gestão Fiscal retificado segundo a orientação da equipe técnica, ou seja, incluindo o aporte ao Regime de Previdência, demonstra que no exercício seguinte a despesa com pessoal estava em um percentual de 51,46%, dentro do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
49. Nessa mesma senda, valiosos são os apontamentos tecidos pelo Conselheiro Marcos Loreto acerca da natureza jurídica dessa irregularidade. Observe-se:

TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM  
29/08/2012

PROCESSO TC Nº 1200028-0

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ SÁVIO DE  
OMENA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL  
SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO TC Nº 1140081-0)

ADVOGADO: DR. TARCÍZIO CHAVES DE MOURA - OAB/PE Nº  
14.977

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

(...)



## VOTO DO RELATOR

De Início, percebo que os pressupostos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica, foram obedecidos, devendo o presente Recurso ser analisado.

O Parecer Ministerial opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento. **Data Vênia, discordamos do referido Parecer, no que se refere à análise do mérito.**

De início, é importante destacar que não discordamos do Voto condutor da decisão recorrida que destacou claramente o descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

**Pensamos diferente apenas no sentido de que, tal irregularidade, nas circunstâncias claramente expostas pelo recorrente, não é suficiente para macular, por completo, a Prestação de Contas Anual, levando esta Corte a emitir Parecer Prévio pela sua rejeição.**

(...)

Defendo este entendimento porque vários aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o descumprimento da regra de não deixar despesas para o sucessor sem suficiente disponibilidade de caixa (art. 42), ou mesmo ocorrer o endividamento além dos limites definidos na legislação (ar. 29 e 30), foram alçados, através da Lei nº 10.028/00, à condição de crime, com alteração do art. 359 do Código Penal Brasileiro. **Em outro sentido, a mesma lei, em seu art. 5º, definiu o descumprimento do limite de despesa com pessoal, previsto na LRF, como infração administrativa.** Vejamos o referido dispositivo:

Art. 5º **Constitui infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para **a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição** por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Ora, o próprio legislador federal, ao disciplinar o descumprimento dos dispositivos da LRF, considerou que alguns atos seriam crimes e outros infração administrativa, estando o descumprimento do limite com despesa de pessoal neste último caso. Observe-se que não existem outras irregularidades no presente processo, fato que poderia levar a um comprometimento maior da prestação de contas anual.

Dessa forma, senhores Conselheiros, **não me sinto confortável, enquanto julgador, em entender que determinado fato, interpretado pelo legislador como infração administrativa punível com multa, seja por este Tribunal entendido como suficiente para macular por completo as contas anuais de determinado gestor.**

Inclusive porque, **em muitos casos analisados nesta Corte, infrações puníveis com multas levam à aprovação, com ressalvas, das contas.** Não consigo perceber diferença no presente caso, visto termos, inclusive, um processo próprio para análise dessa multa, nos termos da nossa Lei Orgânica.

Ademais, restou comprovado nos autos que houve, por parte do gestor, ações que reduziram a despesa com pessoal, não sendo configurada desídia administrativa.

Ou seja, mesmo não alcançando, com suas ações, o limite de definido na Lei, o gestor se preocupou em solucionar o problema. **Além disso, em meados do exercício o município esteve sob estado de emergência, o que, certamente, dificultou as ações do gestor.**

Isso posto, senhores Conselheiros e Senhora Procuradora,

(...)

VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Altinho a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. José Sávio de Omena, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.



OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, ROMÁRIO DIAS, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA. - *destaques nossos.*

50. Portanto, **considerando** que foram tomadas medidas corretivas para a redução e controle do enquadramento da despesa; **considerando** que no segundo quadrimestre de 2018 o limite estava enquadrado; **considerando** que em no exercício seguinte, 2019, o Município alcançou o reenquadramento, **considerando** a jurisprudência desta Corte; **considerando** o princípio da razoabilidade e **considerando**, por fim, que a referida irregularidade não se deu por vontade deliberada deste Interessado, pugna seja a **presente falha conduzida ao espaço das recomendações.**

#### **ITEM 6- EDUCAÇÃO**

51. A Equipe Técnica apontou a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro no valor de R\$ 547.263,33. Apontou também que houve um saldo contábil superior ao permitido legalmente, registrando um percentual de 9.77% das receitas recebidas no exercício.
52. O interessado reconhece que o limite legal de 5% de saldo contábil na conta do FUNDEB não foi respeitado, contudo salienta-se que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias.
53. Enfatiza-se também que foram cumpridos os percentuais constitucionais de investimento no sistema de ensino municipal, ou seja, 25,53% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino e 66,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores.
54. Dessa forma, pugna que este item seja levado ao campo das recomendações.

#### **ITENS 8.1; 8.2 e 8.4 - GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - EQUILÍBRIO FINANCEIRO - EQUILÍBRIO ATUARIAL - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO**



55. A Equipe Técnica indicou que no exercício de 2018 o Plano Previdenciário do RPPS apresentou resultado previdenciário negativo na ordem de R\$ 2.300.671,85.
56. Apontou, ainda, a existência de desequilíbrio atuarial agravado pela não adoção das alíquotas de contribuição, que apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não teriam sido as sugeridas pela avaliação atuarial.
57. De fato, Excelência, o Defendente não é responsável pela ocorrência do desequilíbrio financeiro e atuarial verificado.
58. Trata-se, verdadeiramente, de uma herança negativa deixada pelas gestões anteriores, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a este Interessado.
59. Ocorre, entretanto, que a questão posta à lume não é uma realidade apenas do Município de Ferreiros/PE, mas da grande maioria dos municípios do Estado **que vive em situação de iliquidez**.
60. Este Tribunal costuma conduzir a falha apontada neste item ao campo das determinações, não sendo motivação suficiente para macular as contas analisadas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460152-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OROBÓ - IPREO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OROBÓ - IPREO

INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO JOSÉ DA SILVA E CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1579/15



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460152-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, depois de apresentadas as defesas, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Gustavo José da Silva, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó - IPREO, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, e ao Prefeito, Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Por fim, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) ao atual Diretor-Presidente e ordenador de despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó - IPREO:

1) Atentar para o fato de que os serviços de assessoria jurídica e representação judicial deverão, em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, só excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União;

**2) Oficiar ao gestor municipal acerca dos resultados das avaliações atuariais realizadas anualmente, reforçando a necessária adoção das medidas sugeridas no parecer do atuário;**

3) Observar as exigências deste Tribunal de Contas quanto ao prazo para alimentação dos dados no Sistema SAGRES.

b) ao atual Prefeito Municipal de Orobó:

**1) Adotar as medidas sugeridas no Parecer Atuarial, como a revisão ou instituição de alíquotas de contribuição, bem como as demais medidas que sejam propostas pelo atuário na avaliação atuarial anual, no sentido de buscar o equacionamento do déficit verificado no RPPS municipal;**

**2) Realizar estudo de viabilidade do regime próprio de previdência do Ente Federativo sob sua gestão, considerando, entre outras alternativas, a segregação da massa (separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário).**



Recife, 5 de outubro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora – *destaques nossos*

61. Nessa medida, **considerando** a boa-fé que revestiu a conduta deste Interessado; **considerando que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias**; **considerando**, ainda, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da uniformidade das jurisprudências, **pugna** pela condução do presente item à seara das recomendações.

#### ITEM 9.1 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

62. De acordo com o Relatório de Auditoria, no exercício de 2018 a Prefeitura Municipal de Ferreiros alcançou nível de transparência **moderado**.
63. No entanto, pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida Lei.
64. De fato, todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da administração sobre este aspecto.
65. No tocante ao site do Município, tem-se que este foi bastante melhorado no exercício em questão, estando mais transparente e dispondo de muito mais informações aos cidadãos.

#### IV. DOS PEDIDOS

66. **Considerando** as alegações de fato de direito aventadas apelamos à sensibilidade do Nobre Relator e dos Conselheiros que compõem o TCE/PE, para que levem em consideração que os esclarecimentos aqui prestados, bem como a jurisprudência colacionada são hábeis a subsidiar a emissão por esta Corte de Contas do respectivo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação** das contas do Prefeito do Município de Ferreiros, referente ao exercício de 2018.



Nestes termos,  
Pede deferimento.

Ferreiros/PE, 02 de dezembro de 2019.

**TITO LÍVIO MORAES DE A. PINTO**

**OAB/PE 31.964**